

A FÁBULA DA SUPRALEGALIDADE: UMA ANÁLISE DA PRÁXIS JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DAS GARANTIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 8º DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE FABLE OF SUPRA-LEGALITY: AN ANALYSIS OF THE JURISPRUDENTIAL PRACTICE OF THE BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT CONCERNING THE JUDICIAL GUARANTEES OF ART. 8 OF THE AMERICAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS

Diego Fernandes Guimarães¹

Juiz Federal (TRF 5ª Região, Recife/PE, Brasil)

ÁREA(S): direito constitucional; direito internacional; direitos humanos; fontes do Direito.

RESUMO: O objeto deste estudo é o espaço constitucional repartido abrigado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), limitado à perspectiva de articulação dos espaços nacional e interamericano, buscando investigar como a CF/88 lida e o Supremo Tribunal Federal (STF) encaram a coordenação daqueles espaços, a partir da práxis jurisprudencial envolvendo garantias judiciais previstas no art. 8º

da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Após descrever os elementos de abertura da CF/88 ao externo, bem como expor o problema derivado da fórmula de incorporação de tratados de direitos humanos, o estudo da jurisprudência do STF revelou que a Corte ignora as disposições convencionais e as interpretações do órgão do tratado, valendo-se destas apenas como reforço argumentativo, quando conveniente, postura que subverte o sistema de fontes do Direito (art. 5º, §§ 2º e 3º, da CF/88) e atua contra a unidade e a coerência do

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas (Universidade de Granada, Espanha). Mestre em “Derechos Fundamentales en Perspectiva Nacional, Supranacional y Global” (Universidade de Granada, Espanha). Professor (licenciado) do Centro Universitário Unifacisa, Campina Grande, Paraíba, Brasil. Ex-Juiz de Direito (TJPB) e ex-Procurador Federal (PGF/AGU). E-mail: dfguimaraes@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5266089969539355>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4179-8664>.

sistema jurídico. Ademais, tem como efeitos a desaceleração do processo de abertura da constituição a um espaço constitucional supranacional e a negação do consenso sobre a interação entre as diversas declarações de direito vigentes em território nacional.

ABSTRACT: *This paper aims to study the shared constitutional space sheltered by the Federal Constitution of 1988 (CF/88), limited to the perspective of articulation of the national and inter-American spaces, seeking to investigate how the CF/88 read and the Federal Supreme Court (STF) face the coordination of those spaces, based on the jurisprudential praxis involving judicial guarantees provided for in art. 8 of the American Convention on Human Rights (ACHR). After describing the elements of CF/88's openness to foreigners, as well as the problem derived from the formula for incorporating human rights treaties, the study of the STF's jurisprudence revealed that the court ignores the conventional provisions and the interpretations of the treaty body, using them only as argumentative reinforcement, a posture that subverts the system of sources of law (art. 5, §§2 and 3, CF/88) and undermines the unity and coherence of the legal system. Furthermore, it has the effect of slowing down the process of opening the constitution to a supranational constitutional space and denying the consensus on the interaction between the various declarations of law in force in the national territory.*

PALAVRAS-CHAVE: estado constitucional; fontes do direito; fórmulas de incorporação de tratados internacionais; jurisprudência constitucional.

KEYWORDS: *constitutional state; sources of law; international treaty incorporation formulas; constitutional jurisprudence.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A abertura da CF/88 para o externo e os efeitos da globalização sobre o sistema jurídico; 2 A incorporação de tratados internacionais no sistema constitucional brasileiro; 3 O problema da coerência decorrente da incorporação textual de tratados internacionais sobre direitos humanos no Brasil; 4 Análise da práxis jurisprudencial do STF a respeito de algumas garantias judiciais do artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos; Conclusões; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 CF/88's openness to foreigners and the effects of globalization on legal system; 2 The incorporation of international treaties in Brazilian constitutional system; 3 The problem of coherence resulting from the textual incorporation of international treaties on human rights in Brazil; 4 Analysis of the STF's jurisprudential praxis regarding some judicial guarantees of art. 8, American Convention on Human Rights; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

O Estado Constitucional² é uma etapa do processo evolutivo pelo qual passam determinadas sociedades relativamente aos seus modos de organização social e política, caracterizada pela normatividade da Constituição, pelo impulso de princípios ou valores estruturantes, como o pluralismo, a segurança jurídica e a supremacia da Constituição e que, no plano da formação da vontade estatal obrigatória, tem como efeito o reconhecimento de que a Constituição é fonte superior do Direito, estabelecendo as condições de validade das demais fontes e dos diversos ordenamentos que possam coexistir no mesmo território.

Uma das resultantes desse modo de organização é o redimensionamento do Estado a um padrão cooperativo internacional, de modo que “os estados constitucionais já não existem para si, mas constituem uma comunidade universal aberta”³, o que se vê projetado no incremento das relações interestatais, na internacionalização de valores e objetivos e na própria captura interna de direitos humanos reconhecidos em âmbito internacional.

Ademais, a globalização política e econômica, intensificada desde o segundo pós-guerra, acaba por induzir a globalização jurídica e, no particular, o direito constitucional⁴, resultando não na submissão de Estados a uma única ordem político-jurídica global, mas na aproximação entre os sistemas constitucionais nacionais.

A cooperatividade e a globalização jurídica provocam, no plano das fontes do Direito, a difusão da matéria constitucional por um espaço constitucional repartido, composto pelos espaços nacional e internacionais, os quais se coordenam por meio de fórmulas diversas que visam a assegurar a unidade, a coerência e a plenitude dos sistemas jurídicos (vistos em sua integralidade), inclusive se legitimando neles a participação de outros agentes.

² Uma análise detalhada sobre o Estado Constitucional encontra-se em: GUIMARÃES, D. F. O Estado constitucional de Direito e a mudança de rumo no sistema de fontes do Direito. *Revista de Informação Legislativa*, 59.233: 83-98, 2022.

³ HÄBERLE, P. *El Estado constitucional*. 2. ed. México: Unam, 2016. p. 71.

⁴ TUSHNET, M. The inevitable globalization of Constitutional Law. *Harvard Public Law Working Paper*, n. 09-06. Last revised: 18 jan. 2009.

Essa repartição também se verifica no sistema jurídico brasileiro, na medida em que convivem com o espaço constitucional nacional diversas subordens de fonte internacional cujo conteúdo é indiscutivelmente constitucional, a exemplo de tratados sobre direitos humanos, sobre ordem econômica, sobre proteção de direitos culturais etc.

O objeto deste estudo é, precisamente, o espaço constitucional repartido abrigado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), porém limitado à perspectiva de articulação dos espaços nacional e interamericano, este representado pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), tendo como problemática a questão de como a CF/88 lida e o Supremo Tribunal Federal (STF) encara a coordenação desses espaços, tomando como parâmetro, unicamente, o tratamento de direitos assegurados no art. 8º da CIDH.

Na sequência, serão descritos os elementos de abertura da CF/88 para o externo, exposta(s) a(s) fórmula(s) de coordenação de tratados internacionais sobre direitos humanos no Brasil e, por fim, investigada a práxis jurisprudencial do STF a respeito de algumas garantias judiciais previstas no art. 8º da CIDH.

1 A ABERTURA DA CF/88 PARA O EXTERNO E OS EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE O SISTEMA JURÍDICO

A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, já enuncia sua abertura ao espaço externo, no momento em que se diz “comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. O art. 4º enumera os 10 (dez) princípios que regem a República em suas relações internacionais, e seu parágrafo único, aliás, contempla a cláusula de integração latino-americana (“A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”), inédita na nossa tradição constitucional⁵.

Como é natural, tais dispositivos são frutos de seu tempo e refletem a experiência histórica por que passa o Estado brasileiro em suas relações internacionais. Basta lembrar, por exemplo e a respeito dos esforços de integração regional, que o Brasil se fez presente já na Primeira Conferência Internacional Americana (outubro de 1889), integrou a sucessora União

⁵ DALLARI, P. B. de A. *Constituição e relações exteriores*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 182.

Panamericana (1910) e a vigente Organização dos Estados Americanos (1948), sendo certo que, nesse ínterim, passou por regimes de governo e modelos constitucionais absolutamente diversos⁶.

Em âmbito global, o Brasil é fundador da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), desta participando desde sua primeira Conferência, em 1919, vinte e um anos depois de promover a abolição da escravidão em território nacional. Por fim, destaque-se figurar como parte fundadora do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) e de sua sucessora a Organização Mundial de Comércio (OMC), em cujo órgão de solução de controvérsias já obteve importantes vitórias em face de países desenvolvidos e, inclusive, da União Europeia⁷.

Desde o advento da CF/88, o Brasil tem aumentado suas iniciativas de integração regional, de que são exemplos a criação do Mercosul pelo Tratado de Assunção de 1991 e da União de Nações Sul-americanas (Unasul) pelo Tratado de Brasília de 2008. Ademais, coincidindo com o fim do período de governo militar (1964-1988), o Brasil passou a ratificar diversos tratados sobre direitos humanos, dentre os quais a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (20 de julho de 1989), os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e, ainda, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ratificada em 25 de setembro de 1992.

O esforço brasileiro de ingresso e consolidação de sua atividade em âmbito global foi acompanhado de algumas das consequências da globalização econômica, política e jurídica, como a adaptação de sua legislação para competir por investimentos e capital humano, a produção interna de normas de *soft law* e a intensificação de normas sobre cooperação jurídica internacional⁸.

De fato, o texto constitucional foi reformado para permitir a delegação de atividades antes exclusivas de Estado, como em matéria de telecomunicações

⁶ Sobre a evolução político-constitucional do Brasil, destaca-se o didatismo de: SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 72-91.

⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. DS266: *European Communities – Export Subsidies on Sugar*, 19 May 2005. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds266_e.htm. Acesso em: maio 2019.

⁸ Sobre estas consequências, conferir: GUIMARÃES, D. F. Breve ensaio sobre a globalização do direito constitucional. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, 13, v. 2: 115-125, 2021.

(Emenda nº 08/1995) e energia nuclear (Emenda nº 49/2006), ou a flexibilização do monopólio estatal sobre atividades petrolíferas e de gás natural (Emenda nº 09/1995), além de uma sequência de adaptações que, entre outras finalidades, reduzisse a proteção (xenófoba) de capital ou profissionais nacionais em atividades econômicas em geral e, em particular, nas atividades de exploração minerária (Emenda nº 06/1995), de transporte aquático e navegação interior (Emenda nº 07/1995), de universidades e instituições de pesquisa (Emenda nº 11/1996), de acesso a funções públicas (Emenda nº 19/1998), de comunicação social e jornalismo (Emenda nº 36/2002), do sistema financeiro e bancário (Emenda nº 40/2003), a ponto de a única atividade em que atualmente reste absolutamente proibida pela Constituição a participação estrangeira é a de saúde (art. 199, § 3º, da CF/88).

No plano infraconstitucional, é importante destacar que o atual Código de Processo Civil, em seu título II, busca sistematizar as normas sobre a competência do Poder Judiciário nacional e os instrumentos de cooperação jurídica internacional, antes regidos por normas esparsas e em tratados internacionais.

É nesse contexto de globalização econômica, política e jurídica que também se está promovendo um giro no sistema de fontes de Direito, por força da articulação interna dos tratados internacionais comuns e sobre direitos humanos.

2 A INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Essencialmente, o sistema constitucional brasileiro adota uma posição dualista moderada⁹ no que atine aos tratados internacionais, uma vez que as normas habilitantes sobre a produção¹⁰ do tratado internacional e, por conseguinte, para que sejam válidos e eficazes em território nacional, exigem o engajamento internacional seguido do compromisso de instituições constituídas internas. Em último termo, a CF/88 atribui ao Presidente da República a competência para assumir compromissos internacionais (art. 84, VIII), ao passo em que confere ao Congresso Nacional a competência exclusiva

⁹ VARELLA, M. D. *Direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 85.

¹⁰ As normas sobre produção jurídica são aquelas que têm como objeto a criação, a modificação ou a extinção de outras normas jurídicas. Neste sentido: PIZZORUSSO, A. *Lecciones de derecho constitucional*. Madrid: CEPC, v. 1, 1984. p.144 e ss.

para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (art. 49, I, da CF/88).

Após a assinatura ou adesão a um tratado oneroso, o Presidente da República o submete à análise do Congresso Nacional, que o aprova mediante decreto legislativo. Na sequência, o Presidente edita e promulga um decreto executivo, ratificando o tratado com seu registro no órgão depositário. Interessante frisar que a necessidade de decreto executivo não é uma exigência expressa da Constituição, mas um autêntico costume constitucional, sem o qual o País já estará vinculado internacionalmente, apesar de o tratado não ser válido em âmbito interno¹¹.

Uma vez incorporado o tratado ao ordenamento jurídico interno, é preciso questionar-se como ou com que força ou nível normativo o faz. A CF/88 não contém norma expressa geral sobre o tema, mas é da tradição jurisprudencial do STF¹² admitir que o tratado internacional se incorpora internamente com *status* legal, de tal modo que de sua potencialidade normativa podem resultar tanto a revogação de lei anterior incompatível quanto a sua própria revogação por força de lei contraditória futura, independentemente dos efeitos jurídicos que esta última situação possa provocar no âmbito da responsabilidade civil internacional por quebra do tratado¹³.

Por conseguinte, quando se reconhece que, seja o tratado, seja a lei, se apresenta como *lex specialis*, obviamente sua respectiva eficácia não afetará a validade da *lex generalis*, a exemplo do que passa com os tratados bilaterais de extradição, os quais são considerados como normas especiais¹⁴ em face do estatuto do estrangeiro/lei de migração.

Interessantemente, às hipóteses atinentes ao transporte aéreo o Supremo Tribunal Federal¹⁵ tem considerado aplicáveis as regras sobre prazos de prescrição civil e *quantum* indenizatório previstas em convenções internacionais

¹¹ STF, ADIn 1.480-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, J. 04.09.1997, DJ 18.05.2001.

¹² STF, RE 80004, Tribunal Pleno, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, J. 01.06.1977, DJ 29.12.1977.

¹³ STF, ADIn 1.480-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, J. 04.09.1997, DJ 18.05.2001.

¹⁴ STF, Ext 1.342, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, J. 17.05.2016, acórdão eletrônico DJe-111.

¹⁵ STF, RE 636331, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, J. 25.05.2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito, DJe-257.

setoriais¹⁶ em prejuízo do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, mas não o fundamenta nos critérios de especialidade ou de cronologia, mas no mandato do art. 178 da CF (“A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido ao princípio de reciprocidade”).

Em âmbito tributário, o art. 98 do Código Tributário Nacional dispõe que “os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pelas que lhes sobrevenham”, o que a doutrina especializada sustenta se tratar de regra de prevalência ou primazia, pois “as normas contidas em tais atos, por serem especiais, prevaleceriam sobre a legislação interna, afastando sua eficácia no que lhe fossem com esta conflitivas (critério de especialidade para a solução de conflitos normativos)”¹⁷.

O STF, porém, tem decidido diversamente, reconhecendo o *status* legal de tratados de temas tributários, de modo que os conflitos com a legislação nacional devem ser solucionados pelos critérios cronológico ou de especialidade¹⁸. Aliás, o STF admite que o tratado internacional pode, legitimamente, interferir na capacidade normativa de estados e municípios, como a que se expressa no estabelecimento de isenções tributárias. Advirta-se que, ao julgar o RE 460320, o STF ficou dividido no mérito quanto à primazia (ou não) da norma internacional tributária sobre a legislação interna¹⁹, o que pode apontar para uma possível futura viragem jurisprudencial.

De todo modo, o STF segue oferecendo um *standard* relevante, ao expor que,

salvo quando versarem sobre direitos humanos, os tratados e convenções internacionais ingressam no Direito brasileiro com *status* equivalente aos da lei

¹⁶ Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assinada em Varsóvia, em 12 de outubro de 1929, e a Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assinada em Montreal, em 28 de maio 1999.

¹⁷ COSTA, R. H. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 152.

¹⁸ STF, RE 229096, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel^a p/o Ac. Min. Cármen Lúcia, J. 16.08.2007, DJe-065.

¹⁹ STF, RE 460320, Tribunal Pleno, Rel. Gilmar Mendes, Rel. p/o Ac. Dias Toffoli, J. 05.08.2020, processo eletrônico DJe-243 divulg. 05.10.2020, publ. 06.10.2020.

ordinária. Em princípio, portanto, as antinomias entre normas domésticas e convencionais se resolvem pelos tradicionais critérios de cronologia e especialidade²⁰.

A reserva inicial exposta pelo STF na decisão do ARE 766618, ou seja, “salvo quando versarem sobre direitos humanos”, é bastante pertinente, pois, desde o advento da CF/88, a doutrina especializada²¹ defendia que tratados internacionais sobre direitos humanos deveriam gozar de *status* constitucional em face do disposto no art. 5º, § 2º, da CF (“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”), tese que nunca foi endossada pelo STF, como se comprova já em 1996, ao julgar o HC 73044, cujo tema debatido exige maior detalhamento, dada a repercussão que o tema alcança no sistema de fontes do Direito.

A propósito do *thema decidendum*, art. 5º, LXVII, da CF/88, proíbe-se a detenção civil por dívida exceto nas hipóteses de pensão alimentícia ou do depositário infiel. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, porém, em seu art. 7.7, é peremptória no sentido de que “ninguém será detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”, claramente reduzindo o espaço de atuação da detenção civil e, em contrapartida, ampliando a esfera de proteção jurídica do cidadão devedor.

Quando já incorporada a CIDH ao ordenamento jurídico interno, perante o STF se questionou se não seria o caso de reconhecer a inconstitucionalidade da detenção civil por dívidas para a hipótese de depositário infiel que ainda estava incluída no Decreto-Lei nº 911/1969 e na Lei nº 4.278/1965, ao que a Corte respondeu negativamente no citado HC 73044, decidindo que

os compromissos assumidos pelo Brasil em tratado internacional do qual seja parte (art. 5º, § 2º, da CF/1988) não reduzem o conceito de soberania do Estado-povo na elaboração de sua Constituição; por

²⁰ STF, ARE 766618, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, J. 25.05.2017, acórdão eletrônico DJe-257.

²¹ PIOVESAN, F. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: BOUCAUT, C. E. de A; ARAÚJO, N. de (org.). *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

esta razão, o art. 7º, n. 7, do Pacto de São José da Costa Rica [...] deve ser interpretado com as limitações impostas pelo art. 5º, LXVII, da Constituição.²²

O panorama normativo, contudo, muda significativamente com a Emenda Constitucional nº 45/2004, por meio da qual se inseriram dois parágrafos ao art. 5º. O seu § 4º estabelece que o “Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação haja manifestado adesão”, sanando os possíveis problemas jurídicos derivados dos procedimentos de detenção e de entrega de qualquer pessoa, inclusive de nacionalidade brasileira, previstos nos arts. 59 e 89 do Estatuto de Roma a respeito da jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Ademais, a emenda buscou enfrentar o desacordo então existente sobre o grau ou a força dos tratados internacionais sobre direitos humanos, prescrevendo que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Em outras palavras, o constituinte reformador brasileiro, em “relação de produção e recepção” (na expressão hâberliana²³) com o reformador argentino, que já havia promovido mudança parecida no art. 22 de sua Constituição, estipulou que os tratados de direitos humanos que cumprissem o quórum de votação e turnos próprios das emendas constitucionais (art. 60, § 2º, da CF/88) teriam o seu mesmo nível hierárquico e, por conseguinte, apenas deveriam obedecer ao disposto nas cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º, da CF/88. Mas, diferentemente do análogo argentino, o constituinte brasileiro não incluiu diretamente nenhum tratado específico ao texto reformado.

Logo, o novo art. 5º, § 3º, associado ao seu § 2º, ambos da CF/88, proporcionaram um ambiente normativo propício para uma evolução relativa aos tratados internacionais de direitos humanos, conforme se atestou nos *leading cases* das decisões dos RREE 349703²⁴ e 466343, cujo tema de fundo era, mais uma vez, a admissibilidade da prisão por dívidas do depositário infiel.

²² STF, HC 73044, 2ª T., Rel. Min. Maurício Corrêa, J. 19.03.1996, DJ 20.09.1996.

²³ CALLEJÓN, F. B. Un jurista europeo nacido en Alemania. *Anuario de Derecho Constitucional*, Universidad de Murcia, n. 09, 1997.

²⁴ STF, RE 349703, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/o Ac. Min. Gilmar Mendes, J. 03.12.2008, DJe-104.

A partir deles, o STF acolheu o que a doutrina denomina de “duplo estatuto dos tratados de direitos humanos”²⁵, no sentido de que os que não fossem aprovados pelo procedimento especial do art. 5º, § 3º, da CF/88 possuiriam *status* de supralegalidade em relação com seu “valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana”, expressão constante do voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, que também expôs que,

ante o inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que sua internalização ao ordenamento jurídico, através do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tenha por efeito paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitiva.²⁶

Em vista de todas essas circunstâncias, pode-se resumir o panorama atual dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro nas seguintes fórmulas: a) os tratados internacionais, como regra geral, estão subordinados à Constituição e assumem o *status* de lei ordinária, podendo afetar a lei anterior incompatível ou ser modificados por lei ordinária posterior conflitiva, aplicáveis os critérios cronológicos e de especialidade – a despeito dos efeitos que essa regra possa gerar no âmbito da responsabilidade civil por quebra do tratado; b) os tratados internacionais podem invadir competências normativas estabelecidas pela Constituição em favor de estados e municípios; c) os tratados internacionais sobre direitos humanos podem ter *status* de emenda constitucional, quando aprovados pelo procedimento especial do art. 5º, § 3º, da CF/88; d) os tratados internacionais sobre direitos humanos, quando não aprovados por aquele procedimento, terão *status* de supralegalidade, tendo o efeito de paralisar a eficácia jurídica da disciplina normativa infraconstitucional com eles conflitiva. Note-se que, à exceção do item “c”, tais *standards* constituem construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e, obviamente, devem ser observados no contexto

²⁵ RAMOS, A. de C. *Teoria geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 268.

²⁶ STF, RE 466343, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 03.12.2008, repercussão geral – mérito, DJe-104 divulg. 04.06.2009.

da produção do Direito, seja na criação por autoridades legislativas, enquanto vigorarem, seja na sua aplicação aos casos concretos²⁷.

3 O PROBLEMA DA COERÊNCIA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO TEXTUAL DE TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A ordem jurídica é o conjunto sistemático de normas e, nessa condição, estará dotada dos caracteres especiais da unidade, da coerência e da plenitude²⁸. Interessa-nos, neste estudo, uma noção de coerência que consiste não na ausência de conflitos normativos, mas na previsão, pelos próprios sistemas, dos princípios “que possibilitem a solução de colisões normativas e a definição do direito aplicável”²⁹.

É evidente que a interação entre normas produzidas por autoridades constitucionais estatais e entre aquelas originadas de centros de produção internacional pode suscitar problemas de coerência sistêmica, e as respectivas soluções adotadas no Direito brasileiro, extraídas dos dispositivos do art. 5º, §§ 2º e 3º, da CF/88 acima citadas, são apenas duas das possíveis fórmulas de articulação que se encontram no Direito comparado.

Por exemplo, o art. 54 da vigente Constituição francesa concilia a incorporação de tratados com seu modelo de controle preventivo de constitucionalidade ao prever que, quando o Conselho Constitucional declara que um compromisso internacional contém uma cláusula contrária à Constituição, a autorização para ratificar ou aprovar o referido compromisso internacional só poderá ser outorgada mediante reforma da Constituição.

O art. 10.2 da Constituição espanhola prevê uma cláusula de abertura de conteúdo constitucional, isto é, não determina a incorporação textual de normas previstas em tratados internacionais, mas determina que aquelas normas sejam utilizadas na definição do conteúdo, sentido e alcance dos direitos positivados,

²⁷ A este propósito, Agiló Regla leciona que, por força da universalidade e do racionalismo que permeiam a premissa normativa adotada num julgamento, as autoridades jurisdicionais possuem o dever de coerência temporal em relação a ela, diversamente das autoridades políticas, que podem, legitimamente, alterar o sistema jurídico sem vinculação temporal (REGLA, A. J. *Teoria geral das fontes do Direito*. Lisboa: Escolar, 2014. p. 133-135).

²⁸ BOBBIO, N. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

²⁹ CALLEJÓN, F. B. *Fuentes del Derecho*. Madrid: Editorial Tecnos, v. 1, 1991. p. 141.

enquanto o art. 16, ap.2 da Constituição portuguesa de 1976 dispõe que “os preceitos constitucionais e legais relativos a direitos fundamentais deverão ser interpretados e integrados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”, atribuindo-lhe, assim, não só uma função hermenêutica como no Direito espanhol, mas também integradora para os casos de lacuna detectada no texto constitucional³⁰.

Já no aspecto da interpretação e aplicação de dispositivos de fonte internacional, no âmbito do direito da União Europeia (EU) e sua interação com os ordenamentos nacionais, está institucionalizada uma fórmula de colaboração processual jurisdicional³¹, prevista no art. 267 do TFUE (Tratado de funcionamento da União Europeia) e regulada no ETJUE (Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia – TJUE), qual seja, a questão prejudicial, considerada como um incidente processual promovido desde um litígio principal em curso na jurisdição nacional, que interpõe, perante o TJUE, uma consulta acerca da interpretação ou da validade do direito comum (europeu), com o fim de facilitar a sua aplicação uniforme por todos os Estados-membros.

Também naquele espaço tem-se cogitado a preservação das identidades constitucionais nacionais como limites à produção normativa da União Europeia, inclusive tendo sido admitido pelo TJUE, no assunto *Taricco II*³², que se excepcionassem a primazia e a efetividade do Direito europeu quando obstaculizasse os direitos fundamentais, os princípios superiores do ordenamento constitucional e a identidade nacional do Estado-membro.

A seu turno, o sistema europeu de proteção de direitos humanos, que tem como referente textual a Convenção Europeia de Direitos Humanos, atualmente admite, desde a edição de seu Protocolo nº 16 (de adesão facultativa), uma fórmula de diálogo entre as instâncias judiciais, consistente na possibilidade de que as Cortes supremas de cada país possam solicitar “opiniões consultivas sobre questões de princípio relativas à interpretação ou à aplicação dos direitos e liberdades definidos na Convenção ou seus protocolos”

³⁰ GOUVEIA, J. B. A Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Constituição Portuguesa. *Revista de Informação Legislativa*, v. 35, n. 139, p. 261-281, jul./set. 1998.

³¹ MATEO, M. C. La cuestión prejudicial comunitaria (Artículo 267 del Tratado de Funcionamiento de la Unión Europea). Miami-Florida European Union Center of Excellence. *The Jean Monnet/Robert Schuman Paper Series*, v. 14, n. 1, 2014.

³² TJUE, Sentencia Taricco II, Asunto C-42/17, Sentencia de 05.12.2015.

(art. 1º), apresentando-se, assim, como um mecanismo que articula os espaços constitucionais nacional e europeu, garantindo a construção dialogada de solução a um conflito.

No caso brasileiro, a partir do momento em que a CF/88 confere ao texto do tratado internacional o *status* de constitucionalidade ou de supralegalidade, automaticamente se antevê o problema da coerência entre as interpretações dadas às disposições pelos órgãos do tratado (quando existirem) e pelos órgãos estatais constituídos, em especial pela jurisdição constitucional. Podem acontecer comunicações transjudiciais informais, obviamente. E é intuitivo que, se o Brasil incorpora o texto de um tratado internacional e se submete à atuação de órgãos do tratado reconhecendo expressamente a sua jurisdição (ou quase-jurisdição), todas as instâncias nacionais deveriam, igualmente, submeter-se às interpretações conferidas por aqueles, em razão de seu caráter objetivo (*res interpretata*). Afinal, a incorporação textual e o reconhecimento da jurisdição internacional ampliam o espaço constitucional e os atores nele atuantes. Mas o intuitivo não é necessário.

O Brasil ratificou a CIDH e se subordinou expressamente à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)³³, a qual considera autoaplicável a CIDH³⁴, inclusive frente à norma constitucional de Estado-membro³⁵. Contudo, o sistema interamericano não institucionaliza em face das autoridades nacionais cláusulas de identidade ou contralimites, nem tampouco prevê uma fórmula de diálogo ou de comunicação transjudicial entre si e os tribunais e juízos constitucionais, o que pode despertar e revigorar a tradição de prevalência da interpretação nacionalista, comprometendo a unidade e a coerência do sistema jurídico, tal como se constata na divergência, ainda pendente³⁶, envolvendo a constitucionalidade da Lei de Anistia (Lei

³³ Decreto Federal nº 678 promulga a CIDH (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, de 06.11.1992 (DOU 09.11.1992).

³⁴ Corte IDH. Exigibilidad del derecho de rectificación o respuesta (Arts. 14.1, 1.1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-7/86, de 29 de agosto de 1986. Serie A, No. 7.

³⁵ Corte IDH. Caso Olmedo Bustos “La última tentación de Cristo” vs. Chile. Sentencia de 5 de febrero de 2001, Serie C, No. 73.

³⁶ STF. Informação processual disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116>. Acesso em: 5 dez. 2021.

nº 6.683/1979), objeto de exame pelo STF na ADPF 153³⁷ e a convencionalidade do mesmo diploma legal, objeto de análise pela Corte IDH nos casos Gomes Lund³⁸ e *Herzog y otros vs. Brasil*³⁹.

4 ANÁLISE DA PRÁXIS JURISPRUDENCIAL DO STF A RESPEITO DE ALGUMAS GARANTIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 8º DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Resta-nos, portanto, apurar como o Supremo tem abordado a problemática da coerência do sistema jurídico no exercício da sua competência criminal, a partir dos *standards* da equivalência constitucional e da supralegalidade das normas convencionais sobre direitos humanos, tendo como base a sua práxis jurisprudencial e em relação às garantias expressas no art. 8º da CIDH.

O art. 8º da CIDH contém parte dos preceitos convencionais sobre o devido processo adjetivo⁴⁰, tanto a respeito de suas garantias processuais gerais quanto daquelas que incidem sobre os processos judiciais penais, merecendo destaque, para os efeitos deste estudo, as normas sobre a competência da justiça militar, o direito à presunção de inocência e o direito ao recurso, todos expostos naquele dispositivo.

Em primeiro lugar, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), após reconhecer que o art. 8º “*contempla un sistema de garantías que condicionan el ejercicio de ius puniendi del Estado y que buscan asegurar que el inculpado o imputado no sea sometido a decisiones arbitrarias*”⁴¹, considera que os limites da jurisdição penal militar fazem parte daquelas garantias, mostrando forte preocupação com a sua manipulação pelos Estados-membros, destacando-

³⁷ STF. ADPF 153, Tribunal Pleno, Rel. Eros Grau, J. 29.04.2010, DJe-145 divulg. 05.08.2010, public. 06.08.2010, Ement. v. 02409-01, p. 00001, RTJ v. 00216-01, p. 00011.

³⁸ Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros *vs.* Brasil. Sentencia de 24 de noviembre de 2010, Serie C, No. 219.

³⁹ Corte IDH. Caso Herzog y otros *vs.* Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de marzo de 2018. Serie C, No. 353.

⁴⁰ RAMÍREZ, S. G. El debido proceso. Concepto general y regulación en la Convención Americana sobre Derechos humanos. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, nueva serie, a. XXXIX, n. 117, p. 600, sep./dic. 2006.

⁴¹ Corte IDH. Caso Mohamed *vs.* Argentina. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 noviembre de 2012. Serie C, No. 255.

-se por todos o fundamento 117, expresso no caso *Durand y Ugarte vs. Perú* (o qual se reproduz em decisões posteriores⁴²):

*En un Estado democrático de Derecho la jurisdicción penal militar ha de tener un alcance restrictivo y excepcional y estar encaminada a la protección de intereses jurídicos especiales, vinculados con las funciones que la ley asigna a las fuerzas militares. Así, debe estar excluido del ámbito de la jurisdicción militar el juzgamiento de civiles y sólo debe juzgar a militares por la comisión de delitos o faltas que por su propia naturaleza atenten contra bienes jurídicos propios del orden militar.*⁴³

Na Constituição Federal de 1988 e no que tange à competência da Justiça Militar Estadual, não existem maiores problemas, porque nesta apenas se podem processar oficiais militares estaduais (art. 125, § 4º, da CF/88). Mas o art. 124 da CF/88 atribui à Justiça Militar Federal a competência para processar e julgar os crimes militares previstos em lei, a qual, no caso, é o Código Penal Militar (CPM), cujos arts. 9º e 10 especificam o que se compreende como crimes militares para os efeitos da afirmação da competência desta Justiça, nos quais se inserem as hipóteses do art. 9º, III, que admitem sejam demandados civis na justiça militar federal em função de algumas circunstâncias especiais, como o tipo de bem protegido ou o lugar do crime associado ao caráter da vítima, dentre outras.

Desde o julgamento do HC 75783, a jurisprudência do STF, com base no art. 9º, III, do CPM, admite o ajuizamento de civil perante a jurisdição castrense⁴⁴, embora busque adotar uma postura restritiva, afirmando que

não se tem por configurada a competência penal da Justiça militar da União, em tempo de paz, tratando-se de acusados civis, se a ação delituosa, a estes imputadas,

⁴² Corte IDH. *Palamara Iribarne vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C, No. 135; Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C, No. 251; Corte IDH. *Caso Ortiz Hernández y otros vs. Venezuela*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2017. Serie C, No. 338, entre otras.

⁴³ Corte IDH. *Caso Durand y Ugarte vs. Perú*. Fondo. Sentencia de 16 de agosto de 2000. Serie C, No. 68.

⁴⁴ STF, HC 75783, 1ª T., Rel. Min. Octavio Gallotti, J. 29.09.1998, DJ 12.03.1999.

não afeta, ainda que potencialmente, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares, que constituem, essencialmente, nos delitos castrenses, os bens jurídicos penalmente tutelados – o caráter anômalo da jurisdição penal castrense sobre civis, especialmente em tempo de paz. O caso “Ex parte Miligan” (1866): um precedente histórico valioso.⁴⁵

Entretanto, o STF ignora a interpretação da Corte IDH sobre a interdição do ajuizamento de civil perante a Justiça Militar e se detectou apenas um único acórdão⁴⁶ em que foi citada a jurisprudência da Corte IDH, mas, curiosamente, para incluí-la na análise sobre o “direito comparado”. Diz a redação do voto: “É importante observar que, no plano do direito comparado, registra-se modernamente, em diversos sistemas normativos vigentes em Estados democráticos, clara tendência ou bem à extinção dos tribunais militares em tempo de paz [...] ou bem a exclusão de civis de sua jurisdição”, passando a citar normas respectivas de Portugal, Argentina, Paraguai, México e Uruguai. Em seguida, menciona o caso *Palamara Iribarne vs. Chile*, ditado pela Corte IDH, em que se condenou o solicitado à adaptação de sua legislação penal nacional aos *standards* internacionais, eliminando ou reduzindo a competência da Justiça Castrense a delitos funcionais cometidos por militares em serviço ativo. Ao final, assume, sem mais, que o STF admite, excepcionalmente, o processamento de civil na Justiça Militar, como se, de fato, não existissem, no sistema jurídico, o art. 8º da CIDH, com *status* hierárquico superior ao CPM, bem como a participação interpretativa da Corte IDH.

Em segundo lugar, o art. 8.2 da CIDH prevê, *ab initio*, que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”, e o comparativo será realizado na sequência a respeito de duas expressões deste direito.

A Corte IDH, no caso *Ruano Torres y otros vs. El Salvador*, destacou que o princípio da presunção de inocência requer “que *nadie sea condenado salvo la*

⁴⁵ STF, HC 81963, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, J. 18.06.2002, DJ 28.10.2004.

⁴⁶ STF, HC 105256, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, J. 12.06.2012, processo eletrônico DJe-027.

*existencia de prueba plena o más allá de toda duda razonable de su culpabilidad*⁴⁷, enquanto que a CF/88 dispõe, no seu art. 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A hesitação interpretativa deste art. 5º, LVII, da CF/88 ao longo do tempo é deveras peculiar. Até o ano de 2009, quando se julgou o HC 84078, o tribunal considerava que a norma constitucional não obstava a execução da pena após a confirmação da sentença penal condenatória pelo tribunal de apelação respectivo, ainda que pendessem recursos extraordinários sobre o acórdão. Mas, a partir do HC 84078⁴⁸, o STF passou a entender que essa situação constituiria uma execução penal antecipada, incompatível com a presunção de inocência e com a dignidade humana.

Acontece que, tempos depois, primeiro no julgamento do HC 126292⁴⁹ e depois das medidas cautelares da ADC 43⁵⁰ e ADC 44, o STF decidiu que a presunção de inocência não impediria o início da execução penal após a condenação proferida por tribunal de apelação, salvo se expressamente se lhe atribuisse efeito suspensivo, decisão que acabou se tornando precedente obrigatório quando do julgamento do ARE 964246/RG⁵¹. Não satisfeito, primeiro quando examinou o HC 152752, que, em concreto, discutia a validade da execução antecipada da pena em desfavor do então ex-Presidente Lula⁵² e, após, quando do julgamento final da ADC 43⁵³, o Tribunal voltou a mudar de orientação, reconhecendo a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP), de modo que o início do cumprimento da pena, doravante, estaria condicionado ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, entendida esta como o “título precluso na via da recorribilidade”.

⁴⁷ Corte IDH. Caso Ruano Torres y otros vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C, No. 303.

⁴⁸ STF, HC 84078, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, J. 05.02.2009, DJe-035 divulg. 25.02.2010.

⁴⁹ STF, HC 126292, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, J. 17.02.2016, processo eletrônico DJe-100.

⁵⁰ STF, ADC 43-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/o Ac. Min. Edson Fachin, J. 05.10.2016, processo eletrônico DJe-043; ADC 43-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/o Ac. Min. Edson Fachin, J. 05.10.2016, processo eletrônico DJe-043.

⁵¹ STF, ARE 964246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, J. 10.11.2016, processo eletrônico repercussão geral - mérito, DJe-251.

⁵² STF, HC 152752, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, J. 04.04.2018, processo eletrônico DJe-127.

⁵³ STF, ADC 43, Tribunal Pleno, Rel. Marco Aurélio, J. 07.11.2019, processo eletrônico DJe-270 divulg. 11.11.2020, publ. 12.11.2020.

Ao longo de toda essa oscilação jurisprudencial, o que mais surpreende é que em nenhuma das decisões apontadas se buscou conciliar a norma do art. 5º, LVII, da CF/88 com a interpretação dada ao art. 8.2 pela Corte IDH; afinal de contas, se esta presume que a condenação pode ser imposta mediante prova plena ou mais além de toda dúvida razoável e se, no sistema processual brasileiro, a prova só é examinada nos julgamentos de primeira instância ou em grau de apelação, estando os recursos excepcionais limitados ao debate de questões de direito, seria perfeitamente legítima, com base em norma com *status* de supralegalidade – portanto, hierarquicamente superior ao CPP –, iniciar a execução da pena após a decisão condenatória proferida pelo tribunal de apelação, o que significaria encontrar o alcance da norma constitucional dentro das possibilidades concretizadoras da norma supralegal.

Por outro lado, a Corte IDH também entende que viola a presunção de inocência a prática judicial de atribuir a uma pessoa a “*la comisión de un delito diverso a aquel por el que fue acusada y procesada*”⁵⁴, de modo que é garantia do acusado o conhecimento prévio da descrição do tipo penal denunciado.

Sobre essa questão, o Código Processual Penal brasileiro estabelece duas hipóteses diversas. O art. 383 prevê a *emendatio libelli*, que permite ao juiz que se atribua definição jurídica diversa ao fato descrito na denúncia, ainda que resulte na aplicação de penas mais altas, e o art. 384 prevê a *mutatio libelli*, determinando que o juiz encaminhe ao Ministério Público o aditamento da acusação quando os fatos inicialmente não denunciados forem encontrados na fase probatória, instaurando-se, assim, um incidente processual com a possibilidade de novo contraditório e de novas provas⁵⁵.

Ou seja, à luz da norma nacional brasileira, a garantia de prévio conhecimento se reduz à identificação dos fatos atribuídos ao acusado, mas não no que diz respeito à sua definição ou qualificação jurídica, no que é amplamente confirmado pela jurisprudência do STF, como se vê, por exemplo, no acórdão do HC 73389, em que afirma a Corte que “a nova tipificação emprestada pelo juízo, em face da instrução processual, não constitui cerceamento de defesa ou oblívio ao devido processo legal, porquanto o acusado se defende dos

⁵⁴ Corte IDH. Caso Loayza Tamayo vs. Perú. Fondo. Sentencia de 17 de septiembre de 1997. Serie C, No. 33, § 63.

⁵⁵ Confira-se a breve e didática análise dos institutos em: SHIMURA, S. S. Breves considerações sobre a “*emendatio libelli*” e a “*mutatio libelli*”. *Revista de Processo*, p. 236-241, 1990.

fatos narrados na denúncia e não do delito nela qualificado”⁵⁶, orientação que se mantém atual⁵⁷, mesmo após a ratificação da CIDH, sem que se possam encontrar decisões do STF que contradigam ou sequer mencionem a diretriz jurisprudencial da Corte IDH.

Em terceiro lugar, o art. 8.2, “h”, da CIDH define uma garantia judicial mínima, qual seja, o “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”. Sobre esta existe uma omissão textual na CF/88, a qual não prevê, explicitamente, o direito de recorrer. Ainda assim, o STF, tradicionalmente, sempre destacou que o duplo grau de jurisdição não é uma garantia constitucional, pautando-se na análise das sucessivas constituições do período republicano e ante as inúmeras previsões no texto constitucional de instância ordinária única, de âmbito civil ou penal⁵⁸. Mais recentemente, em precedente obrigatório, o STF considerou que não é absoluto o direito de interposição de recurso contra a sentença desfavorável⁵⁹, porque dependente do quanto previsto na lei, desprezando, mais uma vez, a existência de norma de tratado internacional com *status* de suprallegalidade.

No julgamento do RHC 79785⁶⁰, de 29 de março de 2000, o STF tratou, especificamente, da influência do direito de recorrer previsto na CIDH e não o reconheceu, sob o fundamento de que se tratava de uma norma de nível legal que não poderia prever um direito que não estava reconhecido na CF/88. Obviamente, essa orientação não deveria mais prevalecer, ante a evolução jurisprudencial já descrita no que tange ao sistema de fontes do Direito. Ainda assim, quando outra vez teve de se debruçar sobre a questão, no Inquérito nº 2.704⁶¹, frise-se, depois da mudança do panorama normativo proporcionado pela Emenda nº 45/2004, o STF simplesmente ignorou a Convenção, amparando-se no mesmo RHC 79785.

⁵⁶ STF, HC 73389, 2ª T., Rel. Min. Maurício Corrêa, J. 30.04.1996, DJ 06.09.1996.

⁵⁷ STF, HC 134686-AgRg, 1ª T., Relª Min. Rosa Weber, J. 05.10.2018, processo eletrônico DJe-220.

⁵⁸ STF, AI 209.954-AgRg, 2ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 04.12.1998; RHC 79.785, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.11.2002.

⁵⁹ STF, ARE 637975-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, J. 09.06.2011, repercussão geral - mérito, DJe-168.

⁶⁰ STF, RHC 79785, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 29.03.2000, DJ 22.11.2002.

⁶¹ STF, Inq 2704, Tribunal Pleno, Relª Min. Rosa Weber, Rel. p/o Ac. Min. Dias Toffoli, J. 17.10.2012, acórdão eletrônico DJe-038.

Também relacionado ao direito de recorrer, a Corte IDH, no caso *Barreto Leiva vs. Venezuela*, pronunciou-se acerca de sua eficácia sobre os procedimentos de instância única, no sentido de que o Estado

*puede establecer fueros especiales para el enjuiciamiento de altos funcionarios públicos, y esos fueros son compatibles, en principio, con la Convención Americana [...]. Sin embargo, aun en estos supuestos el Estado debe permitir que el justiciable cuente con la posibilidad de recurrir del fallo condenatorio”, para entonces definir que “al no existir un tribunal de mayor jerarquía, la superioridad del tribunal que revisa el fallo condenatorio se entiende cumplida cuando el pleno, una sala o cámara, dentro del mismo órgano colegiado superior, pero de distinta composición al que conoció la causa originalmente, resuelve el recurso interpuesto con facultades de revocar o modificar la sentencia condenatoria dictada, si así lo considera pertinente.*⁶²

Além disso, de sua doutrina se extrai que não basta a existência de um órgão judicial superior, exigindo-se a garantia de acesso ao jurisdicionado (*Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú*⁶³), mediante um recurso ordinário eficaz (*Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*⁶⁴), no qual se possam examinar integralmente as questões de fato, probatórias e jurídicas que lastrearam a sentença recorrida (*Caso Zegarra Marín vs. Perú*⁶⁵). A jurisprudência interamericana se baseia, portanto, na “dupla conformidade judicial”⁶⁶, capaz de fundamentar e outorgar credibilidade e segurança ao ato jurisdicional do Estado, o que equivale a um direito à revisão da declaração de culpabilidade e da pena imposta, como

⁶² Corte IDH. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C, No. 206.

⁶³ Corte IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C, No. 52.

⁶⁴ Corte IDH. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C, No. 107.

⁶⁵ Corte IDH. Caso Zegarra Marín vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de febrero de 2017. Serie C, No. 331.

⁶⁶ GISBERT, R. B. Tribunal Constitucional, Tribunal Supremo y Comité de Derechos Humanos: ¿un diálogo constitucional de sordos a propósito del art. 14.5 PIDCP? Un melodrama con un presumible final feliz. *Revista Vasca de Administración Pública*, n. 82, 2, p. 49-84, 2008.

inclusive também faz parte do vocabulário do Comitê de Direitos Humanos (ONU)⁶⁷.

A despeito do transparente que parece ser a questão do direito de recurso de autoridades com prerrogativa de foro na jurisprudência interamericana, o que se constata é que esta não penetra no âmbito da jurisdição do STF. Analisando os julgamentos desta Corte no RHC 79.785⁶⁸, no AI 601.832-AgRg⁶⁹ e no mais recente Inquérito nº 3.412-ED, verifica-se que o STF trata com indiferença aquela doutrina e, ao contrário, segue mantendo seu entendimento no sentido de não reconhecer o direito de recorrer nos casos de competência originária. Curiosamente, naquele último, o STF menciona e desdiz a doutrina da Corte IDH, mas sem aporte argumentativo algum, quando afirma que,

de igual forma, não há vulneração do art. 8º, item 2, alínea “h”, do Pacto de San José da Costa Rica, que prevê o “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”. [...] O direito fundamental ali previsto deve ser adequadamente compreendido. Garante-se o direito de revisão de uma sentença criminal por um juiz ou Tribunal Superior a fim de prevenir condenações equivocadas. Entretanto, se a competência originária para julgamento já é atribuída ao um Tribunal Superior, o mesmo objetivo, prevenir condenações equivocadas, já é obtido de uma forma mais direta. Se o Tribunal Superior é o órgão que se encontra no ápice do sistema Judiciário, é de todo evidente a inviabilidade de garantir um juízo revisional por outro órgão.⁷⁰

Diante de todo esse exame comparativo, observa-se que o Supremo Tribunal Federal trata com indiferença as disposições do art. 8º da CIDH e suas interpretações pela Corte IDH, postura que, paradoxalmente, não se

⁶⁷ COMITÉ DH/ONU. Asunto Jesús Terrón, Comunicación nº 1073/2002, de 15 de noviembre de 2004; CCPR/82/D/1073/2002.

⁶⁸ STF, RHC 79.785, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, P, J. 29.03.2000, DJ 22.11.2002.

⁶⁹ STF, AI 601.832-AgRg, 2ª T., Rel. Min. Joaquim Barbosa, J. 17.03.2009, DJe 03.04.2009.

⁷⁰ STF, Inq 3.412-ED, Relª Min. Rosa Weber, P, J. 11.09.2014, DJe 08.10.2014.

vê em alguns julgamentos que envolvem, por exemplo, a liberdade pessoal (art. 7º da CIDH).

De fato, na medida cautelar da ADPF 347⁷¹, o STF, ao passo que reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” na situação carcerária nacional, em clara fertilização cruzada com a Corte Constitucional da Colômbia⁷², determinou que todos os juízes e tribunais do país passassem a realizar audiências de custódia, a fim de viabilizar o comparecimento do preso provisório perante a autoridade judicial no prazo de 24 horas contadas desde o momento da detenção, para tanto se valendo dos arts. 9.3 do Pacto Internacional de direitos civis e políticos e do art. 7.5 da CIDH, o qual, efetivamente, é interpretado pela Corte IDH no sentido de que o preso deve comparecer pessoalmente ante a autoridade competente, a qual deverá ouvi-lo antes de decidir sobre a prisão (Caso Pollo Rivera y otros vs. Perú⁷³), sendo que a autoridade deve ser aquela que preenche os requisitos do art. 8.1 da CIDH, isto é, ser independente, imparcial e preestabelecido (Caso Acosta Calderón vs. Ecuador⁷⁴).

Outrossim, não é incomum que o STF apele em seus acórdãos ao art. 7.3 da CIDH (“Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários”) como reforço argumentativo no exame da regularidade de prisões preventivas e temporárias determinadas por instâncias inferiores⁷⁵.

CONCLUSÕES

O Brasil está organizado social e politicamente como um Estado Constitucional, dotado de uma constituição normativa que naturalmente arranja diversas instâncias de produção normativa, quer pela pluralidade de fontes internas (art. 59 da CF/88) ou externas (art. 84, VIII c/c art. 49, I, da CF/88), quer pela estruturação federativa que reconhece fontes de produção

⁷¹ STF, ADPF 347-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 09.09.2015, processo eletrônico DJe-031.

⁷² Corte Constitucional de Colombia, Sentencia SU nº 559, de 1997.

⁷³ Corte IDH. Caso Pollo Rivera y otros vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de octubre de 2016. Serie C, No. 319.

⁷⁴ Corte IDH. Caso Acosta Calderón vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2005. Serie C, No. 129.

⁷⁵ Por exemplo: STF, HC 85237, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, J. 17.03.2005, DJ 29.04.2005; HC 105437, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, J. 30.10.2012, processo eletrônico DJe-054.

estaduais e municipais, além das materialmente toleradas em favor de comunidades indígenas (art. 231 da CF/88).

Entretanto, a presente etapa textual da Constituição brasileira, no que se refere à interação entre os espaços nacional e interamericano de proteção de direitos fundamentais, prevê uma fórmula que pode ser considerada intransigente, representada pela inserção dos tratados internacionais sobre direitos humanos ao sistema de fontes do direito em nível hierárquico constitucional, desde que aprovado pelo procedimento especial, ou supralegal, como regra.

Note-se que essa fórmula garante a incorporação textual dos dispositivos convencionais, mas não se prevêem técnicas de interpretação, de integração ou de comunicação transjudicial formal ou, ainda, de preservação de possíveis contralimites, de onde resulta a intransigência antes indicada, uma vez que ou será prevalecente a interpretação da jurisdição nacional, ou aquela proferida pelos órgãos do tratado.

A despeito dessa omissão institucional, na medida em que se reconhecem os *status* de emenda constitucional ou de supralegalidade, bem como que o país se vinculou à jurisdição da Corte IDH, ampliando-se, assim, a dimensão e os atores de seu espaço constitucional, o que se espera da jurisdição constitucional nacional, por força da coerência do sistema jurídico, especialmente do Supremo Tribunal, é que, nos seus julgamentos, sejam considerados os dispositivos da norma convencional e que as interpretações fornecidas pela Corte IDH sejam encaradas na fundamentação do julgado, exigindo-se um ônus argumentativo adicional para os casos em que o STF entenda inaplicável a orientação da Corte IDH.

A análise da práxis jurisprudencial do STF, no que se refere às garantias judiciais do art. 8º da CIDH, referentes à competência da Justiça Militar, à garantia da presunção de inocência e ao direito ao recurso, revela, porém, que este Tribunal atua com indiferença ante aquelas normas convencionais e sua interpretação conferida pela Corte IDH. Estendida a análise para os casos em que a CIDH foi mencionada, em especial a ADPF 347 e os casos que tratam de prisões cautelares, pode-se observar que o STF se vale da Convenção Americana de Direitos Humanos quando é conveniente a coincidência textual ou interpretativa que se queira conferir à situação de fato ajuizada perante a Corte.

Esta postura não apenas subverte o sistema de fontes do direito determinado a partir do art. 5º, §§ 2º e 3º, da CF e escancara que o Tribunal não segue sua própria jurisprudência, em especial aquelas assentadas nos *leading cases* dos RREE 349703 e 466343, mas também atua contra a unidade e a coerência (inclusive temporal) do ordenamento jurídico, desacelera o processo de abertura da Constituição a um espaço constitucional supranacional e nega o consenso sobre a interação entre as diversas declarações de direito vigentes em território nacional.

Em primeiro lugar, dificulta a coerência do ordenamento jurídico porque, dos seus centros de produção jurídica, a CIDH às vezes serve e às vezes não serve como fonte de posições jurídicas e de eficácia normativa. Aliás, a própria normatividade da constituição é posta em xeque pela postura do STF; afinal, um tratado internacional cujo processo de formação previsto na CF/88 foi inteiramente observado é válido, mas não, necessariamente, respeitado em sua jurisprudência.

Em segundo lugar, desacelera o processo de abertura da constituição a um espaço constitucional supranacional, na medida em que ignora um dos ordenamentos jurídicos que compõem a realidade constitucional atual. O ingresso, ainda que tardio, do Brasil ao espaço regional interamericano de direitos humanos representava o esforço do país recentemente democratizado em se inserir nos contextos globais, com vistas à criação de um ambiente nacional propício ao avanço de uma economia social de mercado. A conduta do STF, além de passível de responsabilização internacional do Estado Brasileiro (como, inclusive, demonstram os casos Gomes Lund e Herzog, já referenciados), certamente desperta uma desconfiança autoritária quanto ao ambiente nacional.

Por todas essas razões, conclui-se que a centralidade da Constituição Federal de 1988 como fonte superior de produção normativa exige que o órgão responsável por sua defesa, o STF, não apenas enuncie a posição de supralegalidade do subordenamento jurídico instaurado com a Convenção Americana de Direitos Humanos, mas também atue conforme essa posição, quer no reconhecimento de direitos e posições subjetivas, quer na observância de sua eficácia jurídica sobre as normas de direito material e processual editadas nacionalmente.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

CALLEJÓN, F. B. *Fuentes del Derecho*. Madrid: Editorial Tecnos, v. 1, 1991.

CALLEJÓN, F. Un jurista europeo nacido en Alemania. *Anuario de Derecho Constitucional*, Universidad de Murcia, n. 09, 1997.

COMITÉ DH/ONU. Asunto Jesús Terrón, Comunicación nº 1073/2002, de 15 de noviembre de 2004; CCPR/82/D/1073/2002.

CORTE CONSTITUCIONAL DE COLOMBIA, Sentencia SU nº 559, de 1997.

CORTE IDH. Caso Acosta Calderón *vs.* Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2005. Serie C, No. 129.

CORTE IDH. Caso Barreto Leiva *vs.* Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C, No. 206.

CORTE IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros *vs.* Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C, No. 52.

CORTE IDH. Caso Durand y Ugarte *vs.* Perú. Fondo. Sentencia de 16 de agosto de 2000. Serie C, No. 68.

CORTE IDH. Caso Gomes Lund e Outros *vs.* Brasil. Sentencia de 24 de noviembre de 2010, Serie C, No. 219.

CORTE IDH. Caso Herrera Ulloa *vs.* Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C, No. 107.

CORTE IDH. Caso Herzog y otros *vs.* Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de marzo de 2018. Serie C, No. 353.

CORTE IDH. Caso Loayza Tamayo *vs.* Perú. Fondo. Sentencia de 17 de septiembre de 1997. Serie C, No. 33, § 63.

CORTE IDH. Caso Mohamed *vs.* Argentina. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 noviembre de 2012. Serie C, No. 255,

CORTE IDH. Caso Olmedo Bustos “La última tentación de Cristo” *vs.* Chile. Sentencia de 5 de febrero de 2001, Serie C, No. 73.

CORTE IDH. Caso Pollo Rivera y otros *vs.* Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de octubre de 2016. Serie C, No. 319.

CORTE IDH. Caso Ruano Torres y otros *vs.* El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C, No. 303.

CORTE IDH. Caso Zegarra Marín *vs.* Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de febrero de 2017. Serie C, No. 331.

CORTE IDH. Exigibilidad del derecho de rectificación o respuesta (Arts. 14.1, 1.1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-7/86, de 29 de agosto de 1986. Serie A, No. 7.

CORTE IDH. Palamara Iribarne *vs.* Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C, No. 135.

CORTE IDH. Caso Nadege Dorzema y otros *vs.* República Dominicana. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C, No. 251.

CORTE IDH. Caso Ortiz Hernández y otros *vs.* Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2017. Serie C, No. 338, entre otras.

COSTA, R. H. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2009.

DALLARI, P. B. de A. *Constituição e relações exteriores*. São Paulo: Saraiva, 1994.

GISBERT, R. B. Tribunal Constitucional, Tribunal Supremo y Comité de Derechos Humanos: ¿Un diálogo constitucional de sordos a propósito del art. 14.5 PIDCP? Un melodrama con un presumible final feliz. *Revista Vasca de Administración Pública*, n. 82, 2, p. 49-84, 2008.

GOUVEIA, J. B. A Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Constituição Portuguesa. *Revista de Informação Legislativa*, v. 35, n. 139, p. 261-281, jul./set. 1998.

GUIMARÃES, D. F. Breve ensaio sobre a globalização do direito constitucional. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, 13, v. 2: 115-125, 2021.

GUIMARÃES, D. F. O Estado constitucional de Direito e a mudança de rumo no sistema de fontes do Direito. *Revista de Informação Legislativa*, 59.233: 83-98, 2022.

HÄBERLE, P. *El Estado constitucional*. 2. ed. México: Unam, 2016.

MATEO, M. C. La cuestión prejudicial comunitaria (Artículo 267 del Tratado de Funcionamiento de la Unión Europea). Miami-Florida European Union Center of Excellence. *The Jean Monnet/Robert Schuman Paper Series*, v. 14, n. 1, 2014.

PIOVESAN, F. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: BOUCAUT, C. E. de A; ARAÚJO, N. de (org.). *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PIZZORUSSO, A. *Lecciones de derecho constitucional*. Madrid: CEPC, v. 1, 1984.

RAMÍREZ, S. G. El debido proceso. Concepto general y regulación en la Convención Americana sobre Derechos humanos. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, nueva serie, a. XXXIX, n. 117, p. 600, sep./dic. 2006.

RAMOS, A. de C. *Teoria geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REGLA, A. J. *Teoria geral das fontes do Direito*. Lisboa: Escolar, 2014.

SHIMURA, S. S. Breves considerações sobre a “*emendatio libelli*” e a “*mutatio libelli*”. *Revista de Processo*, p. 236-241, 1990.

SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STF. ADC 43-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/o Ac. Min. Edson Fachin, J. 05.10.2016, processo eletrônico DJe-043.

STF. ADC 43-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/o Ac. Min. Edson Fachin, J. 05.10.2016, processo eletrônico DJe-043.

STF. ADIn 1.480-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, J. 04.09.1997, DJ 18.05.2001.

STF. ADPF 347-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 09.09.2015, processo eletrônico DJe-031.

STF. AI 209.954-AgRg, 2ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 04.12.1998.

STF. RHC 79.785, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.11.2002.

STF. ARE 637975-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, J. 09.06.2011, repercussão geral – mérito, DJe-168.

STF. ARE 766618, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, J. 25.05.2017, acórdão eletrônico DJe-257.

STF. ARE 964246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, J. 10.11.2016, processo eletrônico repercussão geral – mérito, DJe-251.

STF. Ext 1342, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, J. 17.05.2016, acórdão eletrônico DJe-111.

STF. HC 105256, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, J. 12.06.2012, processo eletrônico DJe-027.

STF. HC 126292, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, J. 17.02.2016, processo eletrônico DJe-100.

STF. HC 134686-AgRg, 1ª T., Relª Min. Rosa Weber, J. 05.10.2018, processo eletrônico DJe-220.

STF. HC 152752, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, J. 04.04.2018, processo eletrônico DJe-127.

STF. HC 73044, 2ª T., Rel. Min. Maurício Corrêa, J. 19.03.1996, DJ 20.09.1996.

STF. HC 73389, 2ª T., Rel. Min. Maurício Corrêa, J. 30.04.1996, DJ 06.09.1996.

- STF. HC 75783, 1ª T., Rel. Min. Octavio Gallotti, J. 29.09.1998, DJ 12.03.1999.
- STF. HC 81963, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, J. 18.06.2002, DJ 28.10.2004.
- STF. HC 84078, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, J. 05.02.2009, DJe-035 divulg. 25.02.2010.
- STF. HC 85237, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, J. 17.03.2005, DJ 29.04.2005.
- STF. HC 105437, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, J. 30.10.2012, processo eletrônico DJe-054.
- STF. Inq 2704, Tribunal Pleno, Relª Min. Rosa Weber, Rel. p/o Ac. Min. Dias Toffoli, J. 17.10.2012, acórdão eletrônico DJe-038.
- STF. RE 229096, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Relª p/o Ac. Min. Cármen Lúcia, J. 16.08.2007, DJe-065.
- STF. RE 349703, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/o Ac. Min. Gilmar Mendes, J. 03.12.2008, DJe-104.
- STF. RE 460320, Tribunal Pleno, Rel. Gilmar Mendes, Rel. p/o Ac. Dias Toffoli, J. 05.08.2020, processo eletrônico DJe-243, divulg. 05.10.2020, publ. 06.10.2020.
- STF. RE 466343, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 03.12.2008, repercussão geral - mérito, DJe-104 divulg. 04.06.2009.
- STF. RE 636331, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 25.05.2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito, DJe-257.
- STF. RE 80004, Tribunal Pleno, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, J. 01.06.1977, DJ 29.12.1977.
- STF. RHC 79785, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 29.03.2000, DJ 22.11.2002.
- STF. ADC 43, Tribunal Pleno, Rel. Marco Aurélio, J. 07.11.2019, processo eletrônico DJe-270, divulg. 11.11.2020, publ. 12.11.2020.
- STF. ADPF 153, Tribunal Pleno, Rel. Eros Grau, J. 29.04.2010, DJe-145 divulg. 05.08.2010, publ. 06.08.2010, Ement. v. 02409-01, p. 00001, *RTJ* v. 00216-01, p. 00011.
- STF. AI 601.832-AgRg, 2ª T., Rel. Min. Joaquim Barbosa, J. 17.03.2009, DJE 03.04.2009.
- STF. Inq 3.412-ED, Relª Min. Rosa Weber, P, J. 11.09.2014, DJe 08.10.2014.
- STF. RHC 79.785, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, P, J. 29.03.2000, DJ 22.11.2002.
- TJUE. Sentencia Taricco II, Asunto C-42/17, Sentencia de 05.12.2015.
- TUSHNET, M. The inevitable globalization of Constitutional Law. *Harvard Public Law Working Paper*, n. 09-06. Last revised: 18 jan. 2009.

VARELLA, M. D. *Direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

WORLD TRADE ORGANIZATION. DS266: *European Communities – Export Subsidies on Sugar*, 19 may 2005. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds266_e.htm. Acesso em: maio 2019.

Submissão em: 11.12.2021

Avaliado em: 22.12.2022 (Avaliador A)

Avaliado em: 06.06.2023 (Avaliador B)

Aceito em: 07.06.2023